

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Dispõe sobre a veiculação de propagandas de combate à violência contra a mulher e contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, nos shows que forem realizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, nos telões, sistemas de som e equipamentos similares de shows e eventos com público superior a 1.000 (mil) pessoas, a veiculação de propagandas de combate à violência contra a mulher e contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, com menções à Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e ao Disque Direitos Humanos (Disque 100).

Parágrafo único - A veiculação das propagandas de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada antes do início, no intervalo e ao final dos shows e eventos.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – Show: todo espetáculo teatral ou cinematográfico em que há música, dança e coreografia, geralmente montado em torno de um cantor ou animador.



II – Evento: toda aglomeração de pessoas em bens de uso comum e, também, àqueles que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, templos, ginásios, estádios e similares, ainda que de propriedade privada.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa em valor a ser fixada pelo Poder Executivo em Unidades de Referência Fiscal - UFIR, podendo ser agravada em caso de reincidência.

III – Suspensão do alvará de licença para funcionamento;

IV – Cancelamento do alvará de licença para funcionamento.

Parágrafo único - As sanções propostas nos incisos I e II do caput poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 4º As sanções de que de que trata o artigo 3º deverão observar os seguintes critérios quando da sua aplicação:

I - gravidade da infração;

II - porte econômico do infrator;

III - proporcionalidade e razoabilidade.

§1º - O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§2º - Em caso de reincidência a multa poderá ser aplicada em dobro.



Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade proteger as mulheres, as crianças e os adolescentes, além de garantir à população o acesso às informações sobre o combate à violência contra a mulher (Disque 180) e sobre o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes (Disque 100).

Excelências, salta aos olhos os ataques constantes às mulheres, crianças e adolescentes que, submetidas à força física e ameaças psicológicas, são vilipendiadas e abusadas apenas por serem crianças ou mulheres; é inaceitável a aceitação de tais condutas pelo Estado, o ente moral deve garantir a punição do agressor e a publicização dos meios de combatê-las.

Nestes termos, e levando em consideração que a Constituição da República tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e, ainda, como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, é mister que o Estado proteja as pessoas em situação de vulnerabilidade.

Excelências, não se pode aceitar que vidas sejam ceifadas, corpos sejam maculados e psicológicos destruídos pela inação do Estado e pela ausência de informação da população; é inconcebível ler matérias



afirmando que “*pelo menos cinco mulheres foram assinadas ou vítimas de violência por dia em 2020.*”¹ ou, ainda, que “*Só no Conselho Tutelar do Rio Pequeno e Raposo Tavares, na Zona Oeste de São Paulo, as denúncias de abuso sexual, agressão física e maus-tratos contra crianças e adolescentes aumentaram 670% de janeiro a abril deste ano em relação à mesma época do ano passado.*”²

Assim sendo, levando-se em consideração a segurança das mulheres, das crianças e dos adolescentes e, ainda, a vulnerabilidade destes perante a sociedade, constata-se ser dever do Estado proteger as partes, garantir a punição e espraiar o conhecimento dos meios de denúncia para toda a população, assim, rogo pelo apoio de Vossas Excelências para aprovar esse Projeto de Lei que tem como mote prestigiar a segurança e a vida em toda a sua plenitude.

Sala das Sessões, em

a) Delegado Bruno Lima – PP/SP

1 Acessado em 27/01/2023 às 10h 49min:
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/03/04/por-dia-cinco-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidio-em-2020-aponta-estudo>

2 Acessado em 27/01/2023 às 10h 57min: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/05/18/com-pandemia-denuncias-de-abuso-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-crescem-mas-sao-feitas-de-forma-tardia.ghtml>



* C D 2 3 8 3 2 4 5 2 5 2 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Dispõe sobre a veiculação de propagandas de combate à violência contra a mulher e contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, nos shows que forem realizados.

Assinaram eletronicamente o documento CD238324525200, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)